



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Secretaria Operacional da Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

18 de Maio

Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes



Portaria nº 797.2023

Institui o Programa Nacional de Aprendizagem do Ministério Público do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições legais previstas no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, que dispõe ser vedado qualquer trabalho às pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, observadas as regras protetivas do trabalho do(a) adolescente, expressas na vedação do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial ao seu desenvolvimento biopsicossocial ou à frequência escolar;

Considerando a Resolução CNMP nº 218, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do(a) aprendiz;

Considerando a Portaria PGR nº 625, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

Considerando que a aprendizagem, na forma dos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regulamentada pelo Decreto nº 9.579/2018, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, pois permite a sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

Considerando que a aprendizagem profissional visa a dar formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, bem como estimular a inserção, reinserção e manutenção dos(as) aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização;

Considerando que a aprendizagem profissional é uma estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil prevista nos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, bem como um importante instrumento de profissionalização voltado prioritariamente a adolescentes e a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme disposto no art. 53, caput, e § 2º do Decreto 9.579/18;

Considerando que o Ministério Público poderá receber o(a) aprendiz na forma permitida pelo art. 431 da CLT ou por meio da celebração de termo de parceria com a empresa e com a entidade formadora, nos termos do art. 66, § 2º, I, do Decreto nº 9.579/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Aprendizagem do Ministério Público do Trabalho, como instituição colaboradora de iniciativas voltadas à inclusão e ao desenvolvimento social, na forma estabelecida por esta Portaria e conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 2º O Programa tem por objetivo assegurar ao(à) aprendiz formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento biopsicossocial, de forma a ampliar as oportunidades de ingresso no mercado de trabalho e estimular a inserção, reinserção e manutenção de aprendizes no sistema educacional.

Parágrafo único. O Programa dar-se-á nas áreas de interesse das unidades do MPT, devendo as atividades propostas serem realizadas em observância à peculiar condição de desenvolvimento do(a) aprendiz, quando adolescente, bem como ao respectivo processo de escolarização.

Art. 3º A gestão do Programa de Aprendizagem do MPT ficará à cargo de comissão formada por integrantes do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP e da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, que atuarão conjuntamente para a efetivação das contratações e desenvolvimento das atividades, em especial para:

- I – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa;
- II – divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional;

- III – compartilhar informações com a entidade contratada quanto à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
- IV – promover e orientar o acolhimento dos(as) aprendizes;
- V – dar suporte e fortalecer o papel dos(as) supervisores(as) dos(as) aprendizes;
- VI – promover outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento pessoal, social e profissional do(a) aprendiz, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;
- VII – realizar atendimento individual e em grupo, estendido às famílias, quando necessário;
- VIII – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos(as) aprendizes e das atividades práticas, bem como proceder à análise dos resultados.

Parágrafo único. A equipe de gestão, quando necessário, poderá valer-se do apoio do

Departamento de Assistência Integral à Saúde, em especial do Serviço Psicossocial, para auxiliar no desenvolvimento e suporte ao programa de aprendizagem.

Art. 4º Poderão ser admitidos(as) como aprendizes adolescentes e jovens de 14 a 24 anos incompletos, respeitadas as prioridades de que trata o art. 53, caput, e § 2º do Decreto 9.579/2018, inscritos(as) em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, e deverão estar matriculados(as) e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a pelo menos um dos requisitos abaixo:

- I – ser oriundo(a) de família com renda per capita inferior a um salário mínimo;
- II – ser pessoa com deficiência;
- III – ser egresso(a) do sistema ou estar em cumprimento de medidas socioeducativas;
- IV – ser egresso(a) ou estar inserido em programa de acolhimento;
- V – ser egresso(a) do trabalho infantil;
- VI – ser imigrante ou refugiado(a);
- VII – ser indígena ou oriundo(a) de comunidades tradicionais e extrativistas; ou
- VIII – ser transgênero ou transexual.

§ 1º Será garantida reserva mínima de 10% das vagas ofertadas a pessoas com deficiência;

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 3º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos(às)

adolescentes entre 14 e 18 anos.

Art. 5º O contrato de aprendizagem profissional, de natureza especial, terá prazo de duração de até 2 (dois) anos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 428 da CLT, quanto ao(a) aprendiz com deficiência, e deverá indicar expressamente:

- I – o termo inicial e final, coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;
- II – nome e número do programa em que o(a) aprendiz está vinculado(a) e matriculado(a), com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação que rege a matéria;
- III – a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida e o horário das atividades práticas e teóricas;
- IV – a remuneração pactuada;
- V – dados do(a) aprendiz e da entidade formadora;
- VI – local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;
- VII – descrição das atividades práticas que o(a) aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;
- VIII – calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º O contrato de aprendizagem deverá ser assinado pelo(a) responsável pelo estabelecimento contratante e pelo(a) aprendiz, devidamente assistido por responsável legal, se menor com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 2º O prazo contratual deverá garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

§ 3º A parte teórica do contrato de aprendizagem deverá ser desenvolvida pela entidade formadora, aplicando-se no mínimo 10% (dez por cento) da carga horária teórica no início do contrato antes do encaminhamento para a parte prática profissional e distribuindo-se as demais horas no decorrer de todo o período do contrato de forma a garantir a complexidade progressiva das atividades práticas.

Art. 6º A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe:

- I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - a matrícula e a frequência do(a) aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e
- III - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a

profissionalização.

Art. 7º A contratação de aprendizes será realizada de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, e pelo Decreto 9.579/2018, mediante celebração de contrato com entidades assim qualificadas:

- I – os serviços nacionais de aprendizagem;
- II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;
- III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

§ 1º A participação do(a) aprendiz no programa não implicará em vínculo empregatício com o Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Na celebração de contrato, deverá ser verificado se a entidade dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º Ao(À) aprendiz com deficiência serão concedidos todos os requisitos de acessibilidade, fornecimento de tecnologia assistiva e adaptação razoável, quando necessária para cada caso.

Art. 8º Os contratos firmados deverão prever as seguintes obrigações às entidades contratadas:

- I – selecionar aprendizes matriculados(as) em programas de aprendizagem por ela promovidos, observada a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência;
- II – formalizar o contrato de aprendizagem, incluindo esclarecimentos aos pais, mães ou responsáveis e ao(à) próprio(a) aprendiz e, após, registrá-lo na Carteira de Trabalho e Previdência Social do(a) aprendiz;
- III – pagar e cumprir todas as exigências e encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e acidentários decorrentes da contratação de aprendizes;
- IV – executar os Programas de Aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos e assegurando a articulação e complementariedade entre aprendizagem teórica e prática;
- V – garantir instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do(a) aprendiz;

- VI – assegurar a compatibilidade de horários do(a) aprendiz, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- VII – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do(a) aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- VIII – promover a avaliação periódica do(a) aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;
- IX – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do(a) aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares;
- X – apresentar a previsão do calendário mensal de férias dos(as) aprendizes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- XI – apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato, cópia da apólice de seguro de vida coletivo contra acidentes pessoas em favor dos(as) aprendizes selecionados;
- XII – manter a regularidade fiscal e de demais documentos pertinentes à contratação.

Art. 9º Cada aprendiz será presencialmente acompanhado por um(a) supervisor(a), membro(a) ou servidor(a), lotado(a) no local de realização das atividades, ao qual competirá:

- I – coordenar as atividades práticas e acompanhar as atividades do(a) aprendiz, zelando para que elas estejam em consonância com os conteúdos estabelecidos no programa de aprendizagem;
- II – promover a inclusão do(a) aprendiz no ambiente de trabalho;
- III – informar ao(à) aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;
- IV – controlar a frequência do(a) aprendiz; e
- V – avaliar o desempenho do(a) aprendiz semestralmente, sob os seguintes aspectos:
interesse/comprometimento; reciprocidade; sociabilidade; participação; assiduidade; e
crescimento/desenvolvimento;
- VI - aferir a existência de acessibilidade para aprendiz com deficiência no ambiente de trabalho e, quando necessário, o fornecimento de tecnologia assistiva e adaptação razoável para cada caso.

Art. 10. A lotação inicial dos(as) aprendizes será definida de acordo com os setores que proporcionem melhores condições de aprendizagem, mediante a realização de atividades práticas compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, observada a complexidade progressiva.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a continuidade de supervisão do(a) aprendiz no setor de sua lotação, a área de gestão de pessoas responsável deverá ser informada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para aproveitamento temporário do(a) aprendiz em outro setor da unidade.

Art. 11 O(A) aprendiz cumprirá carga horária de 4 (quatro) horas diárias, distribuídas no horário de expediente da respectiva unidade.

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 2º Fica vedada a realização de horas extras.

§ 3º Ao(À) aprendiz não será permitido o trabalho aos domingos e feriados, ainda que previsto em contrato ou no programa de aprendizagem.

Art. 12 A frequência do(a) aprendiz será registrada diariamente através de controle eletrônico na respectiva unidade.

§ 1º Caso a frequência não seja controlada por meio eletrônico, caberá ao(à) supervisor(a) encaminhar à respectiva área de gestão de pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações na frequência do aprendiz.

§ 2º Será deduzido do(a) aprendiz o dia de falta não justificada, e, de forma proporcional, as entradas tardias, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º Compete à respectiva área de gestão de pessoas encaminhar relatório mensal de frequência à contratada, para fins de cálculo da retribuição financeira devida ao aprendiz;

§ 4º Aplica-se aos(às) aprendizes as disposições da CLT e demais normas aplicáveis aos(à) trabalhadores(as) em geral relativamente aos afastamentos legais.

Art. 13. O(A) aprendiz fará jus à:

- I – retribuição de 01 (um) salário mínimo nacional;
- II – 13º salário;
- III – FGTS;
- IV – repouso semanal remunerado;
- V – seguro contra acidentes pessoais;
- VI – vale transporte subsidiado; e
- VII – concessão de 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de

vigência contratual, que deverão coincidir com um dos períodos de férias escolares.

Parágrafo único. Para fazer frente a tais encargos, o contrato de prestação de serviços celebrado com as entidades enumeradas no artigo 7º deverá prever valor que comporte o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários por elas assumidos.

Art. 14. São deveres do(a) aprendiz:

- I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II – apresentar, trimestralmente, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III – efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;
- IV – comunicar imediatamente ao(à) supervisora, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou de aprendizagem e quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;
- V – fazer uso do crachá de identificação nas dependências do MPT e devolvê-lo ao término do contrato;
- VI – cumprir com exatidão o horário e as normas e instruções da unidade;
- VII – assumir expressamente o compromisso de seguir, com responsabilidade e dedicação, o Programa de Aprendizagem Profissional que lhe for estabelecido;
- VIII – frequentar obrigatoriamente o curso do Programa de Aprendizagem Profissional em que está matriculado(a), mesmo nos dias em que não houver atividades práticas no MPT, sob pena de desligamento do Programa.

Art. 15. É vedado ao(à) aprendiz:

- I – realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;
- II – identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no MPT;
- III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do(a) supervisor(a);
- IV – retirar, sem prévia anuência do(a) supervisor(a), qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- V – utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao Programa;
- VI – às pessoas com menos de 18 (dezoito) anos, realizar atividades externas em qualquer hipótese e, às maiores de 18 (dezoito) anos realizar atividades externas desacompanhadas do(a) supervisor(a);
- VII – participar de viagens, em qualquer hipótese;
- VIII – transportar, a pedido de servidor(a) ou qualquer outra pessoa vinculada ao

órgão, dinheiro ou títulos de crédito;

IX – executar trabalhos particulares solicitados por servidor(a) ou qualquer outra pessoa vinculada ao órgão;

X - exercer qualquer atividade concomitante em outro ramo do Ministério Público da União, em órgãos do Poder Judiciário, na Defensoria Pública da União e dos Estados, Polícia Militar, Civil ou Federal e na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe.

Parágrafo único. O(A) supervisor(a) fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo e, sempre que identificar qualquer irregularidade, deverá comunicá-la, imediatamente à área de gestão de pessoas da respectiva unidade.

Art. 16. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do(a) aprendiz;

II – por desempenho insuficiente ou inadaptação do(a) aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

III – justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

IV – pelo descumprimento, por parte do(a) aprendiz, das condições estabelecidas no contrato de aprendizagem;

V – por conduta incompatível com a exigida pelo MPT;

VI – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

VII – por desistência dos estudos ou do programa de aprendizagem;

VIII – quando o(a) aprendiz completar 24 anos, salvo para o(a) estudante com deficiência, que não se submete a esse limite.

Parágrafo único. A inadaptação do(a) aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 17. Deverão ser observadas na contratação e no programa de aprendizagem as disposições da Lei n 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 18. A quantidade de vagas destinadas à aprendizagem será definida pelo(a)

Procurador(a)- Geral do Trabalho, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. A comissão designada para gestão do programa dirimirá as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos resolvidos pelo(a) Procurador(a)- do Trabalho.

Art. 20. Revoga-se a Portaria PGT nº 314, de 09 de julho de 2012.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

assinado digitalmente
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA